



Número: **0601871-29.2022.6.22.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

Última distribuição : **19/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL" (AUTOR)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA (REU)	
	MARISSAN SOUSA CARVALHO MUGRAVE (ADVOGADO) DIEGO ALVES GALENO DA COSTA (ADVOGADO) ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO)
LUCIANO BRANDAO (REU)	
	MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SERGIO GONCALVES DA SILVA (REU)	
	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (REU)	
	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8232968	23/11/2023 17:10	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Ação de Investigação Judicial n. 0601871-29.2022.6.22.0000

Autor: Coligação “Pelo bem de Rondônia, pelo bem do Brasil”

Réus: Marcos José Rocha dos Santos e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido liminar, proposta pela Coligação “PELO BEM DE RONDÔNIA, PELO BEM DO BRASIL” (PL, DC e PTB) contra MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, candidato reeleito a Governador, SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA, candidato eleito ao cargo de Vice-governador, LUCIANO BRANDÃO, ex-Presidente da EMATER e candidato ao cargo de Deputado Estadual, e JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA, Presidente da EMATER à época dos fatos, imputando aos investigados as práticas de abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, consistentes na intimidação e assédio a servidores comissionados da EMATER¹, os quais teriam sido ameaçados de exoneração se não apoiassem as candidaturas dos investigados nas Eleições 2022.

Afirma que, no dia 10.11.2022, diversos servidores da EMATER foram exonerados e/ou removidos, sustentando que tais atos decorreram do assédio praticado contra os servidores.

Narra que, no início do segundo turno das Eleições 2022, servidores foram convocados para participarem de uma reunião ocorrida no dia 03.10.2022, a partir das

1 EMATER é entidade autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia cuja natureza jurídica foi obtida por modificação da Lei n. 3.937, de 30 de novembro de 2016, com fundamento na Emenda Constitucional n. 113, de 30 de novembro de 2016, vinculada à Secretaria do Estado da Agricultura (SEAGRI).

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

18h, via *google meet*, na qual o ex-Presidente da EMATER e candidato a Deputado Estadual, Luciano Brandão, na presença do então presidente da EMATER², José de Arimateia da Silva, teria afirmado que quem não estivesse comprometido com a reeleição do Cel. Marcos Rocha seria exonerado.

Ao final, no mérito, a coligação autora requer a declaração de inelegibilidade dos investigados para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2022, cassando-se os respectivos registros de candidatura ou diplomas, caso obtenham êxito no pleito, com aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97³.

Instruem a inicial os documentos id. 7995939 a 7995954, entre eles um vídeo com a gravação de trecho da reunião virtual realizada no dia 03.10.2022 (id. 7995945).

Na decisão id. 7997438, o Relator deferiu parcialmente os pedidos liminares⁴.

À id. 8007322, Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva opuseram embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, colimando a citação pessoal dos investigados.

2 Id. 7995947.

3 Art. 73 [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

4 Dispositivo da decisão:

[...]

I) suspender os efeitos das Portarias n. 547, 548 e 560, datadas de 10 de outubro de 2022 e subscritas pelo Diretor Presidente da EMATER-RO, apenas no tocante as remoções, ex officio, dos empregados públicos Marcio André Milani, Napolião Oliveira Guimarães e Crislide Henrique Girão (id. 7995941);

II) determinar a intimação pessoal do Diretor Presidente da EMATER-RO, para que adote todas as providências administrativas necessárias, no prazo de 24 horas, a fim de que os empregados acima nominados retornem às suas respectivas lotações anteriores à edição das Portarias n. 547, 548 e 560 – EMATER, de 10 de outubro de 2022, mantendo-se essa obrigação de vinculação de lotação funcional dos empregados até a posse dos eleitos, conforme previsto na legislação eleitoral de regência;

III) determino que o Núcleo de Inteligência em Fontes Abertas (NIFA) da Coordenação de Segurança das Eleições (COSE) deste Tribunal adote as providências necessárias perante a plataforma Google (*Sistema de Solicitação de Aplicação da Lei*), para preservação do conteúdo constate do pedido da representante (reunião no google meeting de Id.: huzyhkc-tii [usuário, e-mail, perfil ou qualquer dado digital de rastreabilidade de criação da sala virtual], bem como quais foram as pessoas [usuário, e-mail, perfil ou qualquer dado digital de rastreabilidade da participação/ingresso na sala virtual]), caso existente os dados na referida aplicação de internet.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Embargos não conhecidos à id. 8103819. Na mesma decisão, chamou-se o feito à ordem para determinar a renovação das citações de Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves, na modalidade pessoal.

Luciano Brandão apresentou defesa à id. 8013454, sustentando, preliminarmente, i) ilicitude de gravação ambiental e ii) ilegitimidade passiva. No mérito, afirma inexistir qualquer ilícito eleitoral, pois não convocou a reunião com servidores e que não houve obrigatoriedade de atendimento ao pedido feito na reunião para que os 73 (setenta e três) servidores presentes se engajassem na reeleição do candidato a Governador Coronel Marcos Rocha. Disse, ainda, que a mencionada reunião virtual ocorreu fora do horário de expediente.

À id. 8129834, **Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva** apresentaram contestação, sustentando, preliminarmente, i) incompetência do Corregedor Regional Eleitoral, ii) decadência em razão da não formação de litisconsórcio passivo necessário, iii) inépcia em razão da carência de narrativa fática em relação à captação ilícita de sufrágio, iv) ilegitimidade passiva de Luciano e José quanto à captação ilícita de sufrágio, v) ilegitimidade passiva em relação ao abuso de poder político referente à realização de reunião virtual para que servidores participassem da campanha eleitoral, vi) nulidade da prova – *prints* do aplicativo *Whatsapp*, vii) ilicitude da gravação da reunião virtual, viii) necessidade de adequação da quantidade de testemunhas arroladas pelo autor e ix) carência de representação processual.

No mérito, argumentam que as exonerações e remoções de servidores foram conduzidas regularmente, tendo sido realizadas para atender ao interesse público. No tocante à reunião virtual, afirmam que não foi realizada dentro de repartição pública, nem durante horário de serviço; que não houve assédio, pois a conduta foi imputada a Luciano Brandão, o qual havia sido exonerado da função de Presidente da EMATER em 1º.04.2022. Afirmaram, por fim, que não tiveram prévio conhecimento da reunião realizada por Luciano Brandão.

José de Arimateia da Silva foi inicialmente defendido pela Procuradoria-Geral do Estado, tendo, após, constituído advogado, conforme a procuração id. 8218255, com a consequente exclusão da PGE-RO dos autos (id. 8220221 e 8220803).

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Apresentou defesa à id. 8012073, em que aduziu a legalidade dos atos praticados junto à EMATER.

Para tanto, afirma que a exoneração de funções gratificadas não é conduta vedada pela legislação eleitoral; que a EMATER possui 147 funções gratificadas, as quais, em razão da necessidade técnica e para o atendimento de metas, eficácia, efetividade e eficiência, submeteram-se à readequação com a exoneração dos gestores locais citados na petição inicial, medida necessária para a maior eficiência na gestão das unidades daquela autarquia.

Instruído o feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, consoante ata id. 8203419.

Alegações finais de José de Arimateia da Silva foram apresentadas à id. 8221426; da Coligação pelo bem de Rondônia, pelo bem do Brasil à id. 8221469; de Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva à id. 8221428 e de Luciano Brandão à id. 8221471.

Após, vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, como *custos iuris*.

Relatado, no essencial.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 Preliminares suscitadas por Luciano Brandão

2.1.1.1 ilicitude de gravação ambiental

A prova consistente na gravação ambiental colacionada no id. 7995945 é válida.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a validade constitucional da utilização da gravação de conversa realizada sem autorização judicial, com o consentimento de um dos interlocutores foi afirmada em diversas ocasiões, a exemplo dos seguintes

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Julgados: Inquérito n. 657 (Rel. Min. Carlos Velloso, Dj 19/11/1993), HC n. 74.678 (Rel. Min. Moreira Alves, Dj 15.8.1997), HC n. 75.261, Rel. Min. Octavio Galloti, Dj. 22.8.1997, RE n. 583.937-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Dj. 18.12.2009), AI n. 560.223-AgR (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dj. 29.4.2011), AI n. 602.724-AgR (Rel. Min. Teori Zavaski, Dje 22.8.2013), MS n. 35.732-AgR (Rel. Min. Rosa Weber, Dje 5.4.2019), RHC n. 112.428 (Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 10.2.2021) e ARE n. 1.431.397-AgR (Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 18.8.2023). Cite-se este último:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM (TEMAS 237 E 339): AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL.** PRECEDENTES. DENÚNCIA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO: SÚMULA N. 287 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (STF, ARE n. 1.431.397-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje 18.8.2023, grifo nosso).

Especificamente no que tange à seara eleitoral, a Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário n. 1.040.515**, de relatoria do Min. Dias Toffoli, interposto em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconheceu a existência de repercussão geral (**Tema 979**) quanto à licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental por um dos interlocutores. Cite-se:

[...]

Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese (tema 979 da repercussão geral), a ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF: "No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Guilherme Barcelos. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

[...]

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Na sessão virtual, até o momento, acompanharam o Relator os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin. **Abriu divergência** o Ministro Luís Roberto Barroso, que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux, cuja tese amplia a validade da gravação ambiental feita por interlocutor, a saber: “[...] não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado”⁵ (grifo nosso).

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao abrir a divergência, assentou:

[...]

1. Com a devida vênia, divirjo do eminente Relator.
2. Como já me pronunciei no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (AgR e ED no Respe 0000634-06 e AgR no AI 0000293-64): “admite-se como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, em ambiente público ou privado. O julgador poderá, em cada caso, reconhecer a invalidade da gravação, se constatado o induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito.”
3. Portanto, **filio-me à jurisprudência que vigorou naquela Corte até 07.10.2021e proponho a seguinte tese: “Diante de ilícito de natureza eleitoral, não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado.”** (grifo nosso)

Em seu voto, afirmou a Min. Cármen Lúcia:

[...] **não vislumbro fundamento constitucional suficiente para adotar parâmetro diverso no processo eleitoral.** Realizada a gravação da conversa com o consentimento de apenas um dos interlocutores, é válida a sua utilização como prova, desde que não se configure situação de flagrante preparado. (grifo nosso)

No atual momento (13.11.23), houve pedido de vista pelo Min. André Mendonça.⁶

Nessa linha, cabe referir o posicionamento do c. TSE, que, em votação por **escassa maioria** (4x3), e considerando as inovações introduzidas no sistema pela Lei nº 13.964/2019, considerou ilícita a prova assim obtida, a evidenciar que o tema não se mostra

5 Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhavam o Relator; e do voto do **Ministro Roberto Barroso**, que divergia do Relator e propunha a seguinte tese: **Diante de ilícito de natureza eleitoral, não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin**, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. (grifo nosso)

6 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5169064>.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

pacífico nos Tribunais Superiores (TSE, Agravo de Instrumento nº 29364, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021).

Nesse cenário, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a prova deve ser admitida e considerada lícita, prevalecendo a orientação do Supremo Tribunal Federal suprarreferenciada enquanto pendente decisão no Tema 979 da repercussão geral. Nessa linha, cite-se julgado do eg. TRE-RS:

[...]

2.2. Esta Corte tem entendimento assentado de que **a gravação ambiental pode ser usada como prova, desde que seja espontânea e registrada por um dos interlocutores da conversa**, circunstância que não viola os princípios da intimidade e vida privada e demais argumentos expostos em sede de contrarrazões. **Considerando, ainda, que não houve julgamento da matéria pelo STF, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova.** Desse modo, inaplicável ao caso em apreço a teoria dos frutos da árvore envenenada para que a ata notarial seja desentranhada dos autos. [...] (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 060041123, Acórdão de 13/12/2021, Relator GERSON FISCHMANN, grifo nosso)

A propósito, esse eg. TRE-RO, em julgamento de 2017, sob relatoria da Juíza Federal Jaqueline Conesque Gurgel do Amaral, entendeu que **“a gravação ambiental feita por um dos interlocutores da conversa é válida como prova no processo penal.”** (TRE-RO, AP n. 13370, Acórdão n. 174/2017).

Nesse tocante, sob o prisma da proporcionalidade, é razoável concluir que, se a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é prova válida no processo penal, deve ser igualmente válida no processo civil, cuja repercussão, na esfera individual das pessoas, é reduzida.

Ainda, por outra perspectiva, deve-se ter em análise que a reunião virtual foi feita durante a jornada horário de trabalho de servidores públicos da EMATER. Ou seja, ela ocorreu enquanto estes exerciam as suas respectivas funções públicas. Em razão disso, deve-se compreender que a ela se aplica o regime da publicidade dos atos da Administração Pública, nos termos da Constituição da República (art. 37, *caput*).

Concluir de outra forma seria reconhecer que servidores públicos podem, a qualquer momento, interromper a sua jornada de trabalho para tratar de interesses eleitorais, políticos ou particulares, o que fere o regime administrativo da prevalência do

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

interesse público e da promoção do bem-estar da coletividade. Portanto, firme nesses fundamentos, entende-se que não há violação à intimidade e não se tinha qualquer expectativa de sua proteção (no ponto, sublinhe-se o número elevado de convidados – 73 servidores públicos durante sua jornada de trabalho), pois, repise-se, ela ocorreu com servidores públicos exercendo funções públicas.

Desse modo, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar.

2.1.1.2 ilegitimidade passiva

Sustenta o investigado Luciano Brandão que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, na época dos fatos, não exercia cargo na EMATER.

A preliminar deve ser afastada. Nas ações judiciais eleitorais por abuso de poder político devem figurar como investigados os agentes públicos responsáveis, exceto os meros executores, e, também, os beneficiários, ainda que sem prévio conhecimento da conduta.

Esse é o entendimento do C. TSE:

[...]

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA E O CANDIDATO BENEFICIÁRIO. NECESSÁRIO PARA OS CASOS DE CONDUTA VEDADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PLEITO DE 2020. DECADÊNCIA.

4. Para as Eleições 2020, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, **nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário**, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário. [...] (TSE, RespEl 060153053, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 14.12.2022, grifo nosso)

Esse Eg. TRE-RO, no mesmo sentido, já decidiu que “*o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor do fato abusivo*” (TRE-RO, AIJE n. 265308, Rel. Desembargador Sansão Saldanha, Acórdão de 13.12.2012).

Não se desconhece a viragem jurisprudencial no c. TSE, passando-se a entender, para as Eleições de 2018 e seguintes, que não se exige litisconsórcio passivo

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE em abuso de poder político (TSE, RO n. 0603040-10).

Todavia, como bem afirmou o Ministro Relator do julgamento supramencionado, como as consequências na AIJE por abuso de poder são distintas para o candidato beneficiado e para o autor da conduta ilícita, está-se diante, em verdade, de um litisconsórcio facultativo. Cite-se:

[...]

Assim, como, na AIJE por abuso de poder, as consequências jurídicas para o candidato beneficiário e o autor da conduta ilícita são distintas – enquanto este fica sujeito, exclusivamente, à sanção de inelegibilidade, aquele está sujeito à cassação e à declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990³ –, é forçoso concluir que não se trata de litisconsórcio necessário, mas facultativo. (TSE, RO n. 0603040-10.2018.6.07.0000, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Sessão de 10.6.2021)

No caso dos autos, Luciano Brandão agiu como agente público de fato, pois permanecia exercendo influência junto a EMATER, entidade que presidiu até sua desincompatibilização eleitoral, tanto que reassumiu a presidência da entidade após as Eleições de 2022⁷.

Frise-se que a **desincompatibilização formal do servidor público deve vir acompanhada do afastamento de fato do órgão ou entidade**, o que não se vislumbra no caso concreto. Como será explorado mais a frente, ficou comprovado que **Luciano exercia ascendência sobre os empregados da EMATER** em período no qual havia se afastado da entidade.

Por esse motivo, Luciano teve acesso livre para falar com servidores da EMATER na reunião do dia 03.10.2022, devendo figurar no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio facultativo.

2.1.2 Preliminares suscitadas por Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva

2.1.2.1 incompetência do Corregedor Regional Eleitoral

7 GARCIA, Higor. Luciano Brandão reassume a presidência da Emater-RO em solenidade com o secretário de agricultura e empregados da autarquia. Disponível em: <https://higorgarcia.com.br/2023/01/31/6334/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves sustentam que o objeto da demanda consiste em apuração de conduta vedada a agente público, devendo o magistrado relator ser escolhido por livre distribuição entre todos os integrantes do Tribunal, na forma do art. 96, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

Não assiste razão dos investigados.

Na **representação pela prática das condutas vedadas** descritas nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97, apuram-se espécies do gênero abuso de poder político ou de autoridade, cometidas por agentes públicos, a partir de **situações específicas destacadas pelo legislador (*numerus clausus*)**, em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral (TRE-RO, Representação n. 0603332-38.2018.6.09.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo de Souza).

Logo, conclui-se que, de acordo com jurisprudência eleitoral, as hipóteses de conduta vedada exigem legalidade estrita (TRE-SE, AIJE n. 26760, Rel. Des. Dauquíria de Melo Ferreira, 30.7.2018).

Em análise da petição inicial (Seção II - Fatos), verifica-se que a conduta imputada aos investigados é de abuso de poder decorrente de intimação e assédio a servidores públicos com vistas à obtenção de vantagem indevida à campanha dos investigados.

É certo que a petição inicial cita, entre os seus fundamentos, dispositivos alusivos a condutas vedadas, como o art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 e, até mesmo, o art. 41-A, também da Lei das Eleições, ilícitos distintos do abuso de poder genérico apurado em ação de investigação judicial eleitoral, porém isso não afasta a imputação de atos de abuso de poder. Ainda, como será desenvolvido adiante, é perfeitamente possível analisar, em sede AIJE, a prática, ou não, de condutas vedadas.

Por esses motivos, deve a preliminar de incompetência do Corregedor Regional ser **afastada**.

2.1.2.2 decadência em razão da não formação de litisconsórcio passivo necessário em sede de conduta vedada

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Sustentam os investigados que a conduta vedada consistente na coação de servidores para participarem de reunião virtual foi praticada por terceiro estranho à lide, o Sr. Vilmar “Polaco”, gerente regional da EMATER, quem teria convocado os servidores para a reunião.

Entende ser caso de litisconsórcio passivo necessário e, tendo sido ultrapassado o prazo da diplomação, subsiste decadência, a ensejar a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Deve ser afastada a preliminar.

Inicialmente, registre-se que o gerente regional é subordinado do presidente da EMATER, que se encontrava na reunião. Logo, pode-se deduzir que **Vilmar agiu cumprindo ordens e, nesse caso, o agente público, quando mero executor, não deve figurar como réu:**

Nesse sentido, decidiu o c. TSE:

[...]

É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes. Portanto, desnecessária a inclusão do funcionário da prefeitura responsável pela entrega dos lotes no polo passivo da presente ação. [...]

(TSE, Respe 0000422-70.2016.6.13.0251, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Dje 27.6.2019, grifo nosso)

[...]

4. Para as Eleições 2020, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, **sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário.** [...]

(TSE, REspEl 0601530-53.2020.6.13.0281, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 14.12.2022, grifo nosso)

Além do mais, no julgamento do RO n. 0603040-10.2018.6.07.0000, de 10.6.2021, o c. TSE firmou tese no sentido de **não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Frise-se que o c. TSE revisou sua jurisprudência visando assegurar a efetividade da norma eleitoral proibitiva. É o que se percebe desde o julgamento do REspe 501-20/MG:

[...] sinalização, em *obiter dictum*, da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.

Naquela ocasião, em seu voto, o Min. Luís Roberto Barroso ressaltou:

[...] penso que devemos fazer, para os casos referentes às Eleições 2018, uma **reflexão sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito nas AIJEs por abuso de poder**. Tal exigência tem levado esta Corte a extinguir cada vez mais processos pela falta de participação nas ações eleitorais de pessoas tidas como litisconsortes necessários, pronunciando-se a decadência, **com prejuízo à efetividade da norma eleitoral proibitiva e a aplicação das sanções** legalmente previstas aos seus infratores. (grifo nosso)

Desse modo, pelos motivos acima expostos, deve a preliminar ser afastada.

2.1.2.3 inépcia em razão da carência de narrativa fática em relação à captação ilícita de sufrágio

Os investigados afirmam que a inicial possui fundamento jurídico baseado em suposta captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A), mas não há qualquer narrativa fática a respeito da prática de qualquer conduta que levasse a reconhecer o ilícito do art. 41-A.

Com efeito, a menção à captação ilícita de sufrágio, feita pelo autor da demanda, não encontra correspondente fático descrito na petição inicial. Por esse motivo, chega-se à conclusão de que inexiste pretensão autoral no tocante à condenação dos investigados por captação ilícita de sufrágio.

Apenas se percebe menção ao art. 41-A da Lei das Eleições na página 9 de 14 da petição inicial seguida de jurisprudência a respeito do trabalho remunerado e do transporte gratuito de eleitores por mototaxistas no dia das eleições em troca de voto, a qual não é precedida de descrição fática.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Segundo o art. 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, “§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir”. Por não ter causa de pedir a respeito da captação ilícita de sufrágio, verifica-se a inépcia da petição inicial no ponto.

Assim, no entender do Ministério Público Eleitoral, a preliminar deve ser acolhida.

2.1.2.4 ilegitimidade passiva de Luciano e José quanto à captação ilícita de sufrágio

Os investigados sustentam que somente candidatos podem figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Por isso, entendem haver ilegitimidade passiva de Luciano Brandão e de José de Arimateia, por não ostentarem a condição de candidato no segundo turno das Eleições de 2022.

Sem maiores delongas, reiteram-se os fundamentos do item 2.1.2.3 deste parecer para considerar prejudicada a preliminar, uma vez que, entre os pedidos da inicial, não consta a pretensão de condenação dos investigados às penas do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Desse modo, inexistente interesse jurídico na propositura e na apreciação da preliminar.

2.1.2.5 ilegitimidade passiva em relação ao abuso de poder político referente à realização de reunião virtual para que servidores participassem da campanha eleitoral

Afirmam os investigados que os fatos relacionados à coação de servidores na reunião virtual foram praticados exclusivamente pelo requerido Luciano, na condição de particular.

Ressaltam que Luciano não ostentava condição de servidor público na época dos fatos, já que havia sido exonerado em 1º.04.2022 para fins de desincompatibilização.

Concluem que, ausente a condição de agente público, inexistente abuso de poder político.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

A preliminar deve ser **rejeitada**. Não obstante a desincompatibilização formal do investigado Luciano Brandão, cabe avaliar, no mérito da ação, se Luciano permaneceu exercendo influência junto a EMATER.

Frise-se que, na mencionada reunião, encontrava-se presente o investigado José de Arimateia, então presidente daquela entidade autárquica, que anuiu à fala de Luciano ao não rechaçar os seus pedidos, reforçando-se a conclusão sobre o não afastamento de fato de Luciano.

2.1.2.6 nulidade da prova – prints do aplicativo Whatsapp

Os investigados impugnam as provas consistentes em *prints* de tela do aplicativo whatsapp.

Trata-se dos documentos contidos nos seguintes ids: 7995942 a 7995951 e 7995939; 7995942 p. 1; 7995943; 7995944; 7995947; 7995948 p. 1; 7995949; 7995950 e 7995951.

Com efeito, capturas de tela constituem prova unilateral. Não são ilegais; portanto, não estão sujeitas a nulidade, mas, isoladamente, não podem servir para lastrear condenação.

Nesse sentido, cite-se:

[...]

III – **O print colacionado na peça vestibular constitui prova unilateral, incapaz, por si só, de atestar a existência de irregularidade** na propaganda eleitoral propaganda difundida em santinhos, panfletos, bottons e outros artefatos. [...] (TRE-RO, RP n. 0601756-08.2022.6.22.0000, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, Dje 17.10.2022)

[...]

5. Alegada existência de prova material de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consistente em **print de suposta conversa por WhatsApp**. No entanto, **trata-se de mera imagem, porquanto o suposto conteúdo do aplicativo de mensagens não foi registrado em ata notarial, não foi realizada perícia no aparelho original, tampouco estão as mensagens corroboradas por prova testemunhal ou de qualquer outra natureza, sequer pelas declarações de uma das próprias interlocutoras indicadas**. Tal *print* é elemento frágil, isolado e imprestável como prova do suposto ilícito. [...]

(TRE-RS, RE n. 0600723-33.2020.6.21.0015, Rel. Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, Dje 27.06.2023.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Desse modo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que as provas não são nulas, mas, isoladamente, devem ser reconhecidas como frágeis para eventuais condenação.

Por tal motivo, a preliminar, ao pedir a nulidade das provas, deve ser rejeitada.

2.1.2.7 ilicitude da gravação da reunião virtual

Entendem os investigados que o vídeo id. 7995945 é prova ilícita, pois foi feita por um dos interlocutores, sem autorização dos demais, sendo privado o ambiente da reunião.

Essa preliminar já foi analisada por esta Procuradoria Regional Eleitoral no item 2.1.1.1 deste parecer, concluindo-se pela rejeição da preliminar. Por isso, pelas mesmas razões, o Ministério Público Eleitoral entende pelo afastamento da referida preliminar.

2.1.2.8 necessidade de adequação da quantidade de testemunhas arroladas pelo autor

Nesta preliminar, os investigados afirmam que o autor arrolou 7 (sete) testemunhas, sem especificar qual fato pretendia provar com tais testemunhas e qual seria a relevância dessa prova.

Dizem que o art. 22, inc. V, da LC n. 64/90 prevê que as partes podem arrolar até 6 (seis) testemunhas. Requereram a notificação do autor para adequar a quantidade de testemunhas.

A preliminar deve ser afastada.

Conforme id. 8203419, verifica-se que, pela parte autora, foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas, denotando-se que a preliminar foi superada no decorrer da instrução processual.

No mais, cabe destacar que a ação de investigação judicial eleitoral é regulada pelo princípio da **verdade real** e, por esse motivo, o Relator, conforme previsto no art. 22 da LC n. 64/90, pode ouvir testemunhas de ofício, as chamadas **testemunhas do Juízo**:

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Art. 22. [...]

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, **ex officio** ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, **o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;**

Sobre o tema, já decidi esse Eg. TRE-RO:

[...]

VII - **Impera no campo processual eleitoral o princípio da livre investigação das provas e da busca pela verdade real**, já que existem processos envolvendo interesses indisponíveis, **tornando possível ao magistrado integrar ao julgamento elementos que entende imprescindíveis à formação de sua convicção.** [...]

(TRE-RO, AIJE-EDI n. 0001588-36, Rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga, 28.04.2015, grifo nosso)

Nesse sentido, o art. 23 da LC n. 64/90 prevê que o Tribunal Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes**, mas que preservem o **interesse público de lisura eleitoral**.

2.1.2.9 carência de representação processual

Sustentam que os causídicos que subscreveram a petição inicial não são detentores de poderes para representar a parte autora, pois a procuração juntada aos autos não outorga poderes válidos de representação judicial aos profissionais subscritores da presente AIJE.

Entendem que a procuração foi outorgada por coligação inexistente e que não teria sido assinada pelos verdadeiros representantes da união de siglas, uma vez que deveria ter sido firmada conjuntamente pelos advogados Sharleston Cavalcante de Oliveira e Luiz Felipe da Silva Andrade.

Sem adentrar em minúcias formais, registre-se que o alegado vício, ainda que existente, é **sanável**, sendo incapaz de frustrar a efetividade do **princípio da primazia da resolução do mérito**, preconizado nos arts. 4º, 76, § 1º, inc. I, 282, § 2º e 317 do Código de Processo Civil⁸.

8 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Sobre o assunto, Alexandre Freitas Câmara afirma:

[...]

O Juiz do século XXI deve ser visto como garantidor de direitos fundamentais, e entre estes está, sem dúvida, o direito fundamental de acesso à justiça, compreendido aqui como direito fundamental à produção de resultados constitucionalmente legítimos através do processo.⁹

Assim, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a preliminar deve ser afastada.

2.2 MÉRITO

Nesta ação, objetiva-se a condenação dos investigados em razão do uso do aparato estatal da EMATER, consistente em exonerações, remoções e constrangimento de servidores públicos daquela autarquia para que trabalhassem na campanha política do candidato Marcos Rocha, candidato à reeleição para o cargo de Governador do Estado de Rondônia.

O autor narra que, no dia **10.11.2022**, diversos servidores foram exonerados ou removidos, a saber:

Servidores removidos:

- 1) Napolião Oliveira Guimarães (Portaria n. 548/2022)
- 2) Criselide Henrique Girão (Portaria 560/2022)
- 3) Marcio Andre Milani (Portaria 547/2022)

Servidores exonerados:

- 1) André Ferreira Cortês (Portaria 563/2022)
- 2) Clébio Lima Barreto (Portaria 565/2022)

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício

9 CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. *R. EMERJ*, n. 18, n. 70, p. 42-50, set-out. 2015.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

- 3) Eraldo Ferreira de Passos (Portaria 561/2022)
- 4) Erik Silva Gomes (Portaria 559/2022)
- 5) Alan Viana Rodrigues (Portaria 557/2022)
- 6) Rubson Gadelha do Nascimento (Portaria 556/2022)
- 7) Gabriel Cordeiro Cavalcanti da Silva (Portaria 554/2022)
- 8) Deiviny Nelson Orlandini Fernandes (Portaria 552/2022)
- 9) Numydia Carvalho Cavalcante (Portaria 549/2022)
- 10) Hilton Uchoa das Neves (Portaria 554/2022)
- 11) Fabricio Alexandre Folle (Portaria 539/2022)
- 12) Márcio Soares Barbosa (Portaria 537/2022)
- 13) Geovani Tomiazzi Soares (Portaria 534/2022)
- 14) Ronaldo Esteveao da Silva (Portaria 542/2022)

A fim de provar os fatos, o autor da ação instruiu a petição inicial com o seguinte:

i) **Notícia** de que o deputado Chiquinho da EMATER denunciou, na ALE-RO, sobre a perseguição e exoneração de servidores do governo de Rondônia durante as eleições (id. 7995939);

ii) **Portarias** de exoneração (id. 7995940);

iii) **Declaração de André Ferreira Cortês** de que, desde o início do primeiro turno, foi assediado pelo Sr. Israel Evangelista (Casa Civil) para participar como voluntário da campanha do candidato Marcos Rocha e que, no início do segundo turno, foi convocado por João Vulmar “Polaco” para participar de uma reunião virtual no dia 03.10.2022, na qual Luciano Brandão (ex-presidente da EMATER), na presença do presidente da EMATER, à época, José de Arimateia da Silva, afirmou que quem não estivesse comprometido com a reeleição do Cel. Marcos Rocha seria exonerado de seu cargo. Que 7 (sete) dias após, foi exonerado (id. 7995942);

iv) **Vídeo com gravação ambiental** da reunião do dia 03.10.2022 (id. 7995945) na qual Luciano Brandão afirma:

[...]

Mas existem aquelas pessoas que a própria bíblia fala. São pessoas mornas e ficam em cima do muro. E a própria Bíblia fala que essas pessoas serão regurgitadas. Essas pessoas serão vomitadas na hora certa.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Por que eu falo isso pra você? Porque não adianta a gente tentar enganar os outros, mais cedo ou mais tarde, a mentira aparece. E aqui nessa sala, né? **Setenta e três pessoas, tem pessoas aqui que eu sei que não pertence a esse grupo.**

Né? E a gente já sabe. Então assim, **nós tamo partindo pro segundo turno**, nós vamos querer o **envolvimento de todos vocês pra reeleição do governador, Coronel Marcos Rocha.**

Vocês são cargos de confiança dentro desse governo, né? Eh eu eu estarei ausente até o dia dezoito eh de outubro porque ah o afastamento eleitoral ele me permite essa situação.

Então até o dia dezoito de outubro eu estou imbuído na reeleição do governador Coronel Marcos Rocha, trabalhando vinte e quatro horas pra reeleição dele por uma questão de gratidão, uma questão de gratidão por ele ter me confiado a presidência.

Por ele ter me confiado um cargo de confiança e por ele ter investido que ele investiu na EMATER. Então não estou indo eh tentando almejar eh alguma coisa no futuro, nada disso, né?

Até porque depois de tudo isso passar eu tenho que repensar muita coisa na minha vida até onde compensa as vezes a gente se dedicar eh o tanto que a gente já se dedicou. Então assim eh peço.

Né? **Que tem setenta e três pessoas aqui dentro da sala e foi pedido pra todas as pessoas de confiança, né?** Eh a frente aqui **peço** que essas setenta e três pessoas se engajem na reeleição do governador Coronel Marco Rocha. **E aquele que não se não quiser se engajar nós estamos num país democrático.** Sem mais nenhum. **Pode apoiar o outro grupo. Agora não existe outros grupos.** (grifo nosso)

v) **Declaração** de Erik Silva Gomes, o qual afirma que teria sido exonerado em razão de sua escolha política, bem como por não aceitar fazer campanha para o candidato Marcos Rocha (id 7995948).

vi) **Prints** de tela (ids. 7995943, 7995944, 7995947, 7995949, 7995950, 7995951).

Durante a instrução do feito (id. 8203419 e ss), foram ouvidas as seguintes **testemunhas**: Erik Silva Gomes, André Ferreira Cortês, Deinivy Nelson Orlandini Fernandes, Wellington Rodrigues Ivo, Fabrício Alexandre Folle, Cleverson Oliveira dos Santos, Samuel Guedes Borges da Silva, Alexandre Juliatti Venturoso e Jaqueline Ribeiro Rosa.

Esse é o quadro probatório. Passa-se à análise.

2.2.1 - Objeto da ação de investigação judicial eleitoral

A ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada objetivando: **a)** a declaração de inelegibilidade dos investigados, cassando-se os respectivos registros de

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

candidatura ou diplomas e **b)** sem prejuízo da inelegibilidade, cassação do registro e/ou diploma, sejam os investigados condenados à multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei Complementar de nº 64/90 (sic).

Apesar de, por vezes, e com a devida *venia*, a inicial trazer conceitos e aludir a dispositivos jurídicos sem encadeá-los, é possível verificar que o autor descreve inequivocamente condutas vedadas pela legislação, como a exoneração e a remoção de servidores da EMATER (p. 3/5 de 11) e a reunião com os servidores da EMATER (p. 6/8 de 11). Ainda, menciona os dispositivos jurídicos a respeito de condutas vedadas (p. 9 de 11). Ao final, a parte autora aponta que a conduta vedada e a captação ilícita de sufrágio constituem abuso do poder político (Id. 7995938, p. 11 de 14):

“Portanto, a presente investigação judicial eleitoral tem assento na caracterização do abuso do poder político pela prática de conduta vedada posta no inc. V e *caput* do art. 73 da Lei de nº 9.504/97, ou ainda pela caracterização de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, nos termos do art. 41-A da Lei de nº 9.504/97”.

Apesar de não ter o nome de representação por conduta vedada, a petição inicial expõe a prática de condutas vedadas (como também de abuso de poder político), mencionando-se, a respeito, dispositivos jurídicos e se formulando pedidos que dizem respeito às condutas de abuso de poder político (pedido vi – p. 13 de 14 da petição inicial) e de conduta vedada (pedido vii – p. 13 de 14 da petição inicial).

Em verdade, cuida-se de uma AIJE, combinada com representações por condutas vedadas e por captação ilícita do sufrágio¹⁰.

De início, ressalta-se a **possibilidade de cumulação de pedidos em sede de ação de investigação judiciária eleitoral**, considerando que um evento pode amoldar-se a diferentes enquadramentos jurídicos dentro da legislação eleitoral, a saber: abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio. A cumulação de pedidos visando o reconhecimento de ilícitos eleitorais é possível, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, além de a medida evitar decisões eventualmente contraditórias (o que seria possível caso tramitassem demandas distintas).

¹⁰ Rememore-se que a prática de captação ilícita do sufrágio não foi descrita na petição inicial, de forma que esta Procuradoria solicitou o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial no ponto (item 2.1.3 deste parecer).

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência permitindo a cumulação de ações. A propósito, colaciona-se julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUITAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assinalou a Corte de origem, às coligações e seus representantes, quando registrados em cartório eleitoral, dispensa-se a juntada de documento comprobatório específico em todos os processos e atos judiciais dos quais participem, sempre que tal representante for o mesmo indicado e registrado no ofício eleitoral perante o qual atua.

2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.

3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

4. Constatado pelo Tribunal de origem o efetivo uso da máquina pública em benefício de campanha eleitoral com potencialidade para influir no resultado do pleito, não há como se modificar a conclusão adotada sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

5. Desde que ajuizada a ação no prazo legal, a pena de cassação do diploma a que se refere o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada durante todo o curso do mandato, mesmo que adotado o rito previsto na LC nº 64/90.

6. Não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência.

Precedentes.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 11359, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66) – *destaquei*.

Nesse sentido, relevante reproduzir os fundamentos do voto do relator:

“No que se refere ao argumento defendido pelo agravante de que a apuração da prática de condutas vedadas aos agentes públicos não pode ser feita mediante a propositura de investigação judicial, também não encontra respaldo. Com efeito, ao contrário do deduzido, não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504197, seguindo-se o rito do art. 22 da LC no 64/90. Ainda quanto à questão, consoante assinalei na decisão impugnada, desde que ajuizada a ação no prazo legal, a pena de cassação do diploma a que se refere o art. 73, § 5 1, da Lei nº 9.504197 pode ser aplicada durante todo o curso do mandato, mesmo que adotado o rito previsto na LC nº 64190. Ademais, é de se registrar que nem mesmo a alegação de que a petição inicial somente pretendia a apuração de abuso do poder político é capaz de afastar a cominação pela prática de conduta vedada ocorrida na espécie” – destacamos.

No mesmo sentido, outro julgado do TSE:

“[...] 6. Nos termos da jurisprudência do TSE, ‘não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90’. Precedentes. No caso, a delimitação da causa de pedir fática e jurídica, desde a propositura da demanda, contemplou a referência à realização da publicidade institucional em período vedado. 7. Agravo interno e recurso adesivo aos quais se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060293645, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022)”.

Portanto, admissível a análise de todos os fatos trazidos nesta demanda. Passa-se ao exame dos fatos trazidos pela parte autora.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

2.2.2. Abuso de Poder Político

In casu, o abuso apontado na petição inicial refere-se ao abuso de poder político.

O **abuso de poder político** se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas. (TSE, AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 2.8.2023).

Frise-se, de início, que não existem nos autos provas da efetiva participação de Marcos José Rocha dos Santos (candidato a Governador) e de Sérgio Gonçalves da Silva (candidato a Vice-governador) nas condutas apontadas como abusivas, o que pressupõe que figuram no polo passivo da ação como **beneficiários** da conduta ilícita, em tese.

De fato, não há provas nos autos de que os candidatos supramencionados tenham exigido trabalho voluntário de servidores públicos, ameaçando-os ou os constringendo.

Falar em **abuso de poder político**, com a conseqüente cassação do diploma de candidatos eleitos para o cargo de Governador e vice-Governador de um Estado federado, importa reunir **provas robustas** de conduta cuja **gravidade** pressuponha, além da **alta reprovabilidade da conduta**, uma **significativa repercussão** a fim de **influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral** (TSE, AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

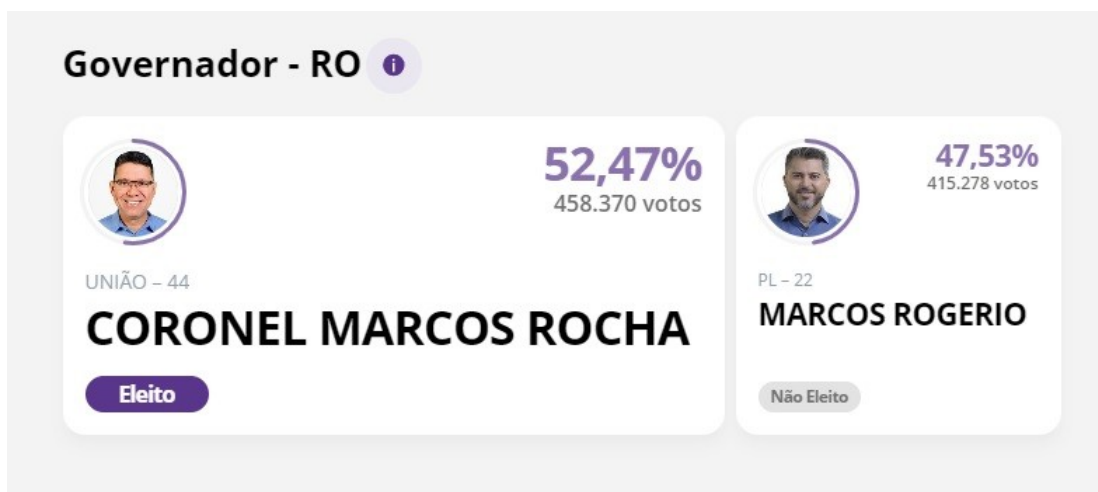
Observa-se que havia 73 (setenta e três) pessoas na mencionada reunião virtual; logo, uma quantidade de servidores ínfima diante do universo do eleitorado estadual em 2022, mormente se considerarmos que os votos obtidos pelos candidatos a governador no segundo turno:

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA



Fonte: TSE¹¹

A expressiva votação obtida pelos dois candidatos, Marcos Rocha e Marcos Rogério, denota a grandeza da decisão popular (soberania popular). Assim, é diminuta a influência do envolvimento de 73 (setenta e três) servidores para repercutir no resultado das eleições para governador.

Nesse tocante, já decidiu o c. TSE que “*a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e incontestada para que haja condenação. A cassação do registro ou diploma representa relevante interferência da Justiça Eleitoral na soberania popular e no exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas*” (TSE, Recurso Ordinário nº 352379, Rel. Min. Designado Min. Luís Roberto Barroso, Dje 18.02.2021).

Não obstante a petição inicial falar na **remoção de 3 (três) servidores** e na exoneração de outros 14 (quatorze), esse cenário, igualmente, longe está de caracterizar abuso de poder político, considerada a circunscrição regional da eleição para o cargo de governador de Estado.

Cabe destacar, ainda, que não há provas robustas de que todos os 14 (quatorze) servidores listados como exonerados tenham sido exonerados por razões de perseguição política, uma vez que o exercício de cargo em comissão é de livre exoneração, ainda que em período eleitoral.

11 <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e545;uf=ro;ufbu=ro/resultados>

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Esse eg. TRE-RO apreciou caso semelhante ao julgar o RE n. 1094, relatado pelo Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal:

[...]

Constituem meros **atos discricionários** do Administrador Público a **exoneração** de servidores ocupantes de função gratificada e o **remanejamento** de servidor para atender o interesse da Administração, **ainda que praticados em período eleitoral**, inexistindo irregularidade a evidenciar o abuso de poder político na conduta em análise.

(TRE-RO, RE n. 1094, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Dj 23.10.2008, grifo nosso)

O que se quer demonstrar é que não há provas seguras de abuso de poder político, considerados os requisitos fixados pelo c. TSE para a caracterização do ilícito de abuso.

Trata-se de um ilícito cuja gravidade é compreendida pela natureza e pela repercussão da conduta, tendo que se considerar, nesse cálculo, o cargo em disputa e a circunscrição eleitoral respectiva, compreendendo o número do eleitorado apto a votar, votos válidos e a diferença de votos entre o candidato eleito e o segundo colocado na disputa eleitoral.

2.2.3. Conduta vedada

A petição inicial narra a prática de condutas vedadas consistentes na exoneração de 14 (quatorze) servidores ocupantes de cargos em comissão, remoção de ofício de 03 (três) servidores e realização de uma reunião em que servidores da EMATER foram constringidos a realizarem campanha política.

A dinâmica que consta na inicial aponta que **Luciano Brandão e José de Arimatéia** praticaram a conduta vedada, ao passo que **Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves** foram os beneficiados.

Segundo José Jairo Gomes¹²,

“[...] o *caput* do artigo 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem ‘a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades – ou de chances –

12 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Editora GEN Atlas. São Paulo: 16ª edição, 2020, p. 777.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. **Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade” - destacamos.**

A conduta vedada consuma-se com a sua mera prática, independentemente de suas consequências, nos termos da jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUCTA VEDADA. BENEFICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. O reconhecimento da prática de conduta vedada, prevista no art. 73 da Lei. 9.504/97 também recai sobre aquele que se beneficiou da conduta, independentemente de ser agente público. Precedente.

2. Ficou comprovada nos autos a utilização de veículo cedido à prefeitura em proveito de campanha eleitoral, razão pela qual se evidencia a prática da conduta ilícita do art. 73, I, da Lei 9.504/97, devendo ser imposta ao réu a sanção de multa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reconhecida a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, devem ser impostas as sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 194592, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/12/2017) – *destacamos.*

Como adiantado, a petição inicial narra a prática de condutas vedadas consistentes na **exoneração** de 14 (quatorze) servidores ocupantes de cargos em comissão, **remoção de ofício** de 03 (três) servidores, além da realização de uma **reunião** em que servidores da EMATER foram constrangidos a realizarem campanha política em prol da candidatura à reeleição de Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves.

Após análise dos casos, a Procuradoria Regional Eleitoral compreende que a **prática da conduta vedada está parcialmente demonstrada.**

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

A respeito da **exoneração** dos servidores ocupantes de cargos em comissão, a medida é permitida pela legislação, nos termos do art. 73, inciso V, alínea “a”, da Lei das Eleições, de modo que, no ponto, merece improcedência:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”(...);

O Eminentíssimo Corregedor Regional, na decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela, apontou a possibilidade de exoneração dos servidores públicos comissionados (Id. 7997438):

Atendo-me à exclusiva análise dos requisitos essenciais à concessão de medidas liminares e, portanto, sem qualquer intenção de tocar o mérito da causa nesta fase embrionária da investigação judicial, entendo **ausente a fumaça do bom direito** no tocante à suspensão dos efeitos dos atos de exoneração. Isso porque o art. 73, V, *a*, da Lei n. 9.504/97, expressamente afasta do rol de condutas vedadas a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança durante o período eleitoral – *com destaques no original*.

Em relação à **remoção de ofício** de três servidores públicos (Id. 7995941), a inicial aponta que, em 10 de outubro de 2022, foram expedidas pelo Diretor-Presidente da EMATER-RO as Portarias n. 547, 548, 560, removendo, respectivamente, **Marcio André Milani, Napolião Oliveira Guimarães e Crislide Henrique Girão**.

A prática de tais atos caracteriza conduta vedada, haja vista que o inciso V do art. 73 da Lei das Eleições expressamente proíbe a remoção de servidores de

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

ofício nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Os atos foram praticados por José de Arimatéia da Silva, de modo que está comprovada a sua autoria.

A respeito da **reunião de convocação de servidores para a prática de atos de campanha**, verifica-se que a conduta é vedada pelo art. 73, inciso III, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação**, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

A doutrina comenta a vedação legal nos seguintes termos¹³:

“Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público *sponte própria* engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. **Todavia, deve o servidor guardar discricção. Não poderá atuar em prol de candidatura ‘durante o horário de expediente normal’, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado.** A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC nº 1636/PR (DJ, V. 1, 23-9-2005, p. 128)” – *destacamos*.

Ainda¹⁴:

“Os exemplos mais típicos da conduta vedada em análise são os famosos convites (na verdade, convocações dissimuladas) para participação de reuniões de apoio, carreatas, comícios e atos vinculados à campanha política dos candidatos ou o simples deslocamento de servidores para trabalharem, no horário de expediente, nos comitês de campanha”.

13 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Editora GEN – Atlas. 16ª edição, 2020, p. 787.

14 PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral**. 2ª Edição, 2008, Editora Fórum, p. 249.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

Pois bem. Testemunhas confirmaram que a convocação para a reunião do dia 03.10.2022 ocorreu durante o horário de trabalho dos servidores da EMATER. Importante assinalar que a reunião aconteceu um dia após o primeiro turno, deixando evidente que a reunião serviu para “dar a tônica” de como os investigados queriam que os servidores se comportassem durante a campanha para o segundo turno.

A reunião **contou com a presença de 73 (setenta e três) pessoas**. No ato, **Luciano** pediu o envolvimento dos servidores para a reeleição do governador, Marcos Rocha. **Estava presente na reunião José de Arimateia da Silva**, então presidente da EMATER, agente público, portanto.

Luciano, embora licenciado formalmente, permanecia exercendo, de fato, influência na EMATER, tanto que exerceu o privilégio de falar com os servidores da entidade, na presença do presidente da EMATER à época, **José de Arimateia da Silva**, o qual anuiu à fala de Luciano, pois, em nenhum momento, cancelou a convocação da reunião ou rechaçou as falas pronunciadas.

O contexto fático permite a indagação: qual razão explica a participação de **Luciano** na reunião (frise-, durante o horário de expediente dos servidores) senão a **ascendência** que ele exercia sobre os servidores da EMATER? Rememore-se que poucos dias após o segundo turno **Luciano** foi reconduzido à presidência da EMATER.

No caso, **não houve envolvimento espontâneo dos servidores da EMATER na campanha política**. O que de fato aconteceu foi uma determinação para que servidores públicos participassem de uma reunião a respeito das Eleições. Em outras palavras, o poder hierárquico da Administração Pública foi utilizado com o intuito de beneficiar um dos candidatos que participava do segundo turno das Eleições ao Governo do Estado em 2022, desviando-se por completo do interesse público, que deve nortear as condutas da Administração e de seus servidores.

Assim, exercendo de fato a função pública e ao mesmo tempo participando conjuntamente a **José de Arimateia da Silva** (agente público) da reunião ilícita, **Luciano** praticou conduta vedada pela legislação.

Em resumo, o que se vislumbra nos autos é uma hipótese de conduta vedada, consistente em usar servidores públicos, durante o horário de trabalho, para a

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

convocação de reunião com interesse eminentemente político, praticada por **Luciano e José de Arimateia da Silva**.

Resta, neste momento, definir as penalidades aplicáveis. Por ser elucidativo, reproduz-se julgado do TSE a respeito da orientação a ser seguida:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Representação nº 295986, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 4, Data 21/10/2010, Página 130).

Em relação a **Luciano Brandão e José de Arimateia da Silva**, a Procuradoria Regional Eleitoral compreende que as suas condutas revestem-se de gravidade expressiva. A gravidade expressiva reside na mobilização da estrutura da EMATER, especificamente a reunião com 73 (setenta e três) pessoas subordinadas aos requeridos. Ainda, fez-se uso de elemento religioso para atemorizar e rebaixar quem decidiu votar na outra candidatura ao governo estadual. Por tais motivos, impõe-se a elevação da multa a patamar elevado.

No que diz respeito a **Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves**, conclui-se que eles foram beneficiados pela conduta vedada; entretanto, não há nos autos prova de que tinham conhecimento a seu respeito. Embora possível a condenação com base em indícios, imputar a eles o conhecimento da conduta vedada por presunção sem nenhum liame

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

demonstrado nos autos não é possível, pois **se incorreria em responsabilidade objetiva, concluída a partir de conjecturas**. Nessa linha, cita-se o seguinte julgado do TSE:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. **Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990)**. Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs (...). (Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/06/2017) – *destacamos*.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral compreende que os pedidos devem ser julgados improcedentes em face de **Marcos Rocha e Sérgio Gonçalves**.

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

2.2.4 – Captação ilícita do sufrágio

A propósito dessa imputação, o Ministério Público Eleitoral compreende, como antes exposto, que há inépcia da petição inicial.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo(a):

- a) **acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial quanto à captação ilícita de sufrágio;**
- b) **rejeição** das demais preliminares arguidas; e
- c) **no mérito, parcial procedência** dos pedidos da AIJE, para condenar os requeridos **Luciano Brandão e José de Arimatéia da Silva** nas sanções previstas no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
LEONARDO TREVIZANI CABERLON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500

